HABEAS CORPUS Nº 503.095 - MT (2019/0099244-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JADER FRANCISCO DEI RICARDI
ADVOGADO	:	JADER FRANCISCO DEI RICARDI - MT012994
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS SILVA DE OLIVEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que, no HC n. 1004423-42.2019.811.0000 , indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que o paciente, após representação da autoridade policial, teve decretada sua prisão preventiva pela prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, praticados em 25/12/2018. Na mesma decisão, o magistrado de origem deferiu os pedidos de quebra de sigilo telefônico e busca e apreensão domiciliar (e-STJ fls. 50/57).

A decisão que determinou a custódia cautelar narra os seguintes fatos (e-STJ fl. 50):

> *Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO DOMILIAR E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO postulado pela Autoridade Policial de Confresa/MT, em desfavor de Rogério Magno Monteiro e Lucas Silva de Oliveira, vulgo, "Zé doido", já qualificados nos autos, pelo cometimento, em tese, do crime de homicídio qualificado e corrupção de menores.*
>
> *Consta nos autos, em síntese, que, no dia 26/12/2018, foi confeccionado boletim de ocorrência noticiando um suposto crime de homicídio ocorrido na zona rural de Confresa, nas proximidades do Sítio Lago Azul, tendo como vítima Gleise Gonçalves da Silva, vulgo "mudinho".*
>
> *Durante as investigações policiais, restou apurado que os supostos autores do crime em questão seriam de Rogério Magno Monteiro e Lucas Silva de Oliveira, vulgo, "Zé doido".*
>
> *Os indícios da autoria foram atribuídos aos dois (Rogério e Lucas) visto que o celular da vítima foi encontrado sendo utilizado pelo menor K.V.P.N. dias depois do óbito da vítima e, ao ser ouvido em sede policial, tal adolescente descreveu com detalhes como o homicídio teria ocorrido, oportunidade em que também atribuiu a*

> *autoria do crime aos representados. Além disso, afirmou o adolescente também ter participado da infração penal por incentivo dos requeridos.*
>
> *Além disso, consta nos autos um depoimento em sede policial da mãe da vítima, onde narrou ter sido ela e seu outro filho ameaçados por um tio dos suspeitos, com ordens para não procurar a polícia.*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça; o Desembargador relator indeferiu a liminar lá pleiteada (e-STJ fl. 6).

Na presente impetração, a defesa afirma que o ora paciente "*estava em local diverso durante todo o dia em que supostamente o fato teria ocorrido*" (e-STJ fl. 6), bem como que "*depoimentos da pessoa de Kaio Vítor Pereira Nascimento, o qual afirma que presenciou o homicídio no dia de Natal é completamente fantasioso, cheio de incongruências*" (e-STJ fl. 6). Da mesma forma, alega inexistência de prova da materialidade.

Sustenta, ainda, constrangimento ilegal consubstanciado no deferimento de liminar em *writ* precedente para corréu, revogando a custódia cautelar, o que não ocorreu para o ora paciente em decorrência da reiteração delitiva a ele atribuída. Contudo, alega que *"o PACIENTE não foi condenado em nenhum dos crimes em que foi acusado, devendo ser considerado tecnicamente primário*" (e-STJ fls. 10/11).

A defesa também aponta a nulidade do mandado de busca e apreensão, pois cumprido em local diverso do autorizado pelo Magistrado de piso. Acrescenta que, "d*esta forma, deve ser considerada ilícita a busca e apreensão do celular, bem como qualquer prova ilícita obtida e, consequentemente, posto em liberdade imediatamente o PACIENTE, sob pena de flagrante abuso de autoridade*" (e-STJ fl. 15).

Aduz não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta tratar-se de acusado possuidor de condições pessoais favoráveis.

Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da constrição preventiva (e-STJ fls. 3/31).

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Superior Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

Vejam-se os termos para indeferimento da liminar pela instância ordinária (e-STJ fls. 240/246):

> *A autoridade policial representou pela prisão preventiva de LUCAS e de ROGÉRIO, que foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara de Porto Alegre do Norte, sob os fundamentos da gravidade concreta do delito e reiteração delitiva de ambos, pois ROGÉRIO responde a duas ações penais por crimes de trânsito e LUCAS outras três, por furto qualificado, corrupção de menores, associação criminosa e homicídio qualificado, todas naquela Comarca.*
>
> *Foi autorizada, ainda, a busca e apreensão de objetos e documentos nos endereços apontados por KAIO VITOR como sendo as residências de ambos: ROGÉRIO MAGNO MONTEIRO – Rua São Judas Tadeu nº 79, Setor Universitário, Confresa/MT, e LUCAS SILVA DE OLIVEIRA – Rua Santo Onofre nº 125, Setor Universitário, Confresa/MT.*
>
> ***Embora o endereço indicado pelo menor não fosse a residência de LUCAS, os policiais lograram êxito em localizá-la, na Rua Santa Izabel, s/nº, Bairro Genoveva, onde foi apreendido um celular LG (fl. 89), que teria sido voluntariamente pela esposa dele, consoante consignado pela autoridade policial no auto de apreensão. Nesse ponto, destaco que a legalidade desta apreensão em endereço diverso demanda aprofundada análise de provas, inviável nesta ação mandamental, e que deverá ser apreciada no bojo da ação penal.***
>
> [...]
>
> *Nesse ponto,* ***a situação fática de LUCAS diverge da de ROGÉRIO, em favor de quem concedi liminar no HC nº 1003920-21.2019.811.0000, não autorizando a aplicação da regra contida no artigo 580 do CPP.***
>
> *KAIO VITOR declarou, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que "fazia a correria" para* ***LUCAS****, entregando drogas comercializadas por ele, e que foi contratado pelo paciente para levar a vítima até o local do crime,* ***apontando-o como o mentor do homicídio.***
>
> [...]
>
> *Em relação ao suposto álibi de LUCAS, a única testemunha ouvida no inquérito policial, CLEITON BARBOSA GOMES, que trabalha com ele na Enduro Motos, afirmou o seguinte:*
>
> > *"[...] no dia 26/12/2018, ao indagar LUCAS sobre o que tinha feito na data anterior [25/12/2018], o mesmo relatou que havia ficado*

> *em casa junto com sua esposa; que LUCAS exclamou, ainda, que estava sem dinheiro, pois havia acabado de mobiliar sua casa, por isso ficou em casa]...]" CLEITON apenas repetiu à autoridade policial o que ouviu do próprio paciente, o que não autoriza pressupor que tal fato seja verdadeiro.*

PRISCILA TEIXEIRA DA SILVA, convivente de LUCAS, afirmou ter passado a tarde do dia 25/12/2018 na companhia dele, pescando na chácara do sr. MANOEL, tio do paciente, e que "acredita que não foi LUCAS que praticou tal crime".

Há nítida divergência entre as declarações de CLEITON e as de PRISCILA, pois enquanto o primeiro ouviu de LUCAS que ele passou a tarde em casa, na companhia da esposa, esta diz que ambos estavam em uma chácara, o que demonstra, ao menos em princípio, a fragilidade do álibi sustentado pelo impetrante.

Além disso, embora a exordial afirme que "com as declarações anexas comprovam que o peticionário estava em local diverso durante todo o dia em que supostamente o fato teria ocorrido", nenhuma declaração foi acostada à peça vestibular.

Mais uma vez, destaco que a liminar concedida a ROGÉRIO levou em conta que a periculosidade dele adveio do fato de responder por dois crimes de trânsito, por ofensa ao artigo 306 do CTB [dirigir sob o efeito de álcool ou outra substância psicoativa], diferentemente do que ocorre com LUCAS, que responde por homicídio qualificado, furto qualificado, associação criminosa e corrupção de menores, crimes de grande potencial ofensivo.

Neste aspecto, verifico que a decisão vergastada está suficientemente fundamentada em relação a LUCAS, ante a ***reiteração delitiva verificada no caso concreto, o que demonstra sua inclinação para o cometimento de crimes.***

[...]

Assim, quanto à garantia da ordem pública, concluo que a decisão está devidamente fundamentada, não havendo o alegado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar almejada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora

> Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Com efeito, o Desembargador relator, ao indeferir a liminar pleiteada no Tribunal de origem, entendeu que estavam presentes indícios mínimos de autoria e de materialidade, bem como que estavam preenchidos os requisitos necessários para a custódia do ora paciente, não obstante revogada a prisão do corréu. Acentuou, também, não ser o caso de nulidade da prova obtida por meio de cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que, apesar de cumprido em endereço diverso daquele constante no mandado judicial, o celular apreendido foi entregue, voluntariamente, pela esposa do acusado.

Portanto, a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração antecedente e as provas juntadas a ela no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator